



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

NOTA TÉCNICA

O Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, através do presente instrumento de *nota técnica*, vem a público externar pronunciamento e enaltecer posicionamento de legitimação ao dever legal de residência na Comarca de lotação e de comparecimento regular ao local de trabalho, por parte dos membros do Ministério Público brasileiro, nos seguintes termos:

A **Constituição Federal**, em seu art. 129, § 2º, categorizou, como pressuposto lógico ao exercício do cargo, o dever funcional do membro do Ministério Público de residência na Comarca de respectiva lotação, nos seguintes termos:

“Art. 129. (...)

(...)

§ 2º: As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.”

Em simetria, reproduzindo o comando constitucional, a Lei Federal 8.625/93 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**), no capítulo destinado aos deveres e vedações de seus membros, precisamente no art. 43, inciso X, especificou:

“Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;”



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

Análoga previsão normativa foi contemplada na Lei Complementar nº 075/93 (**Lei Orgânica do Ministério Público da União**), que ao delimitar aspectos diretamente relacionados à carreira dos membros do Ministério Público da União, em seu art. 33 expressamente condicionou:

“Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.”

No âmbito institucional interno, reconhecendo a relevância da matéria, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a **Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007**, que regulamentou o dever funcional de residência na Comarca, assim estabelecendo precisamente os limites e possibilidades de sua excepcional inexigibilidade, na forma exatamente concebida pela Constituição Federal.

Este complexo arcabouço normativo, construído a partir e ao longo dos últimos trinta anos, revela, de forma inequívoca, a especial preocupação e importância que os agentes normativamente competentes, em nível constitucional, infraconstitucional e institucional interno, conferiram ao tema sob enfoque, a ponto de estabelecer conexão de dependência direta entre o exercício pessoal diário das atividades dos membros da Instituição e a residência nos limites territoriais de sua unidade de execução respectiva. Aliás, relevância de igual magnitude também se atribuiu expressamente aos integrantes da carreira da Magistratura, como se verifica pelas disposições do art. 93, inciso VII, da **Constituição Federal**,¹ e art. 35, inciso V, da Lei Complementar 035/79 (**Lei Orgânica da Magistratura Nacional**).²

¹ **“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:**

(...)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;”

² **“Art. 35 - São deveres do magistrado:**

(...)

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;”



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

Nesta ordem de exposição teleológica, evidencia-se clara a mensagem de que tais disposições normativas específicas estão diretamente relacionadas ao desenvolvimento célere, eficaz e eficiente da universalidade de atividades atribuídas pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal aos membros do Ministério Público brasileiro, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão³.

E o fundamento de essência para concepção desta filosofia de atuação encontra suporte de base na necessária proximidade entre os membros do Ministério Público e a comunidade na qual se encontra naturalmente inserido, de forma a, *por um lado*, permitir acesso pronto, direto e irrestrito, por parte dos seus cidadãos aos agentes ministeriais locais, e *por outro*, proporcionar a que o membro da Instituição vivencie concretamente o cotidiano das carências, limitações e necessidades, virtudes, possibilidades e potencialidades daquela comunidade específica, numa relação de interação dialética salutar à racionalidade, proporcionalidade e maturação de suas ações institucionais em benefício do povo.

Traduzindo-se: somente a condição de residente no local de sua unidade ministerial de execução, ou seja, somente a qualidade paralela de cidadão titular de direitos e obrigações daquela comunidade específica, por parte do membro do Ministério Público, poderá proporcionar: **(a)** o desenvolvimento de um adequado atendimento aos cidadãos locais, de forma a identificar prontamente seus problemas, necessidades e dramas diários, na pluralidade de áreas de atuação, inclusive em situações de urgência, mediante atendimento excepcional de plantão ministerial,⁴ subsidiando, assim, **(b)** a realização qualificada de audiências públicas com a comunidade local, voltadas preponderantemente à promoção da cidadania e dos direitos humanos, da

³ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

⁴ CF, art. 93, inciso XII, c/c art. 129, § 4º, e Lei 8.625/93, art. 32, inciso II, e art. 43, inciso XIII.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

democracia participativa e do acesso à justiça,⁵ **(c)** a realização pessoal de inspeções e diligências ministeriais investigatórias junto a órgãos, instituições e entidades públicas diversas, nos limites territoriais locais,⁶ **(d)** a imprescindível relação interacional e periódica com os Conselhos Municipais, a exemplo dos Conselhos da Comunidade e de Segurança, e daqueles constituídos nas áreas do meio ambiente, de saúde pública, da infância e da adolescência, das pessoas com deficiência e dos idosos, normalmente caracterizados por composição paritária, inclusive para recepção de notícias de irregularidades, a ensejar a adoção das providências cabíveis a seu cargo,⁷ **(e)** a permanente relação dialética com autoridades públicas locais, como derivação do exercício de fiscalização sobre a formulação de políticas públicas, a execução orçamentária e a utilização de recursos públicos, na defesa intransigente dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, mediante a utilização de instrumentos próprios a tais finalidades, como os procedimentos extrajudiciais plurais, a ação civil pública e a ação penal pública.⁸

Como consectário lógico, neste universo de atribuições institucionais, a serem exercidas de forma contínua e ininterrupta, evidentemente, não há desenvolvimento de sistemas eletrônicos de informática, de base informatizada de dados, de instrumentos procedimentais de evolução tecnológica ou mesmo de veículos de informação e comunicação virtual – via de regra absolutamente inacessíveis a relevante parcela da população, situada abaixo da linha da miséria –, que possa substituir ou relativizar a imprescindível presença física do membro do Ministério Público ao seu local de trabalho, de forma periódica e regular nos ambientes forenses e nos espaços próprios da Instituição na comunidade local, onde, em inafastável gestão, coordenação e orientação direta da equipe ministerial, e em atenção aos princípios da oralidade, imediatidade e eficiência, se materializam, diuturna e concretamente,

⁵ Lei 8.625/93, art. 27, § único, inciso IV.

⁶ Lei 8.625/93, art. 26, inciso I, alínea “c”.

⁷ Lei 8.625/93, art. 27, § único, incisos I e III.

⁸ Lei 8.625/93, art. 26, inciso I.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

o atendimento pessoal ao público em geral, a realização de audiências extrajudiciais com autoridades públicas, advogados e defensores públicos, representantes de órgãos públicos e privados e lideranças da sociedade civil organizada, e a participação em audiências judiciais nas diversas áreas de atuação.

Somente com esta concepção contemporânea de integração e sinergia social, voltada precipuamente ao atendimento e prestigiamento do interesse público na prestação de serviços pela Instituição – em preferência a interesses privados e em substituição a qualificações negativas de meros *burocratas do poder estatal* – seus membros poderão, de forma empírica, ser legitimamente qualificados como agentes de transformação da realidade social local e promoventes do estado democrático de direito, na medida do fundamento maior de que todo poder emana do povo.⁹ E nem poderia ser diferente: o Ministério Público, enquanto defensor constitucional do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, é, por excelência, uma instituição do povo.

Por tais fundamentos, o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, à vista de questão de grande relevância ao interesse do Ministério Público, em sintonia com os objetivos previstos no art. 2º, incisos I e IV, de seu estatuto, exterioriza e enfatiza publicamente sua concepção de importância e imprescindibilidade, ao exercício pleno das funções institucionais, do comparecimento regular ao local de trabalho, por parte dos membros do Ministério Público brasileiro, e de sua relação de interdependência necessária com a respectiva residência nos limites territoriais de seu órgão de execução.


Moacir Gonçalves Nogueira Neto
Presidente do CNGMPEU

⁹ CF, art. 1º, § único.